



Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 3.824-A de 2023
do Senado Federal que "Estabelece a
Política Nacional de Indução à
Docência na Educação Básica".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui a Política Nacional de
Indução à Docência na Educação
Básica - Mais Professores para o
Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de
Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para
o Brasil.

Art. 2º São objetivos prioritários da Política
Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais
Professores para o Brasil:

I - fomentar o ingresso e a permanência de
estudantes em cursos de licenciatura e a conclusão desses
cursos por eles;

II - atrair e incentivar estudantes dos cursos de
licenciatura para a função docente nas escolas públicas da
educação básica;

III - atrair e promover o ingresso e a retenção de
licenciados nas redes públicas da educação básica,
especialmente em áreas com carência de profissionais, de
forma a garantir a equidade no acesso à educação de qualidade
em todo o território nacional.





Art. 3º São princípios da Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil:

- I - valorização dos docentes da educação básica;
- II - fomento à escolha da carreira docente pelos estudantes da educação superior;
- III - melhoria da qualidade da educação básica;
- IV - superação das desigualdades educacionais;
- V - equidade na formação dos docentes da educação básica nas diferentes regiões do País.

Art. 4º A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil será implementada, em regime de colaboração, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. Além do controle interno e externo, a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil será monitorada por meio de mecanismos de controle social em cada rede de ensino, com a participação de especialistas, fóruns de formação de professores e instituições formadoras, entidades representativas dos docentes e dos estudantes da educação básica, entidades da sociedade civil e gestores das redes de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil compreenderá medidas prioritárias e complementares.

§ 1º Consideram-se medidas prioritárias:

- I - a oferta anual de bolsas para estudantes com alto desempenho no ensino médio que se matricularem em cursos





presenciais de licenciatura, com o objetivo de apoiar os estudantes a se dedicarem integralmente às atividades acadêmicas, ao estágio supervisionado obrigatório e às atividades de extensão, igualmente obrigatórias no curso, observadas as seguintes regras e condições:

a) ato do Ministério da Educação definirá o padrão de alto desempenho, com base em dados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);

b) ato do Ministério da Educação definirá os critérios para a elegibilidade das instituições de ensino superior, com base em avaliação realizada pelo Inep;

c) as bolsas serão distribuídas preferencialmente para as áreas de conhecimento nas quais for comprovada a carência de docentes nos territórios, aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais;

d) as bolsas terão como contrapartida o cumprimento de 400 (quatrocentas) horas de estágio supervisionado e de 320 (trezentas e vinte) horas de atividades acadêmicas de extensão, previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, a serem realizadas em escolas públicas de educação básica;

e) o bolsista deverá ingressar em uma rede pública de ensino da educação básica em até 5 (cinco) anos corridos contados da conclusão do curso de licenciatura e permanecer na rede pública de ensino da educação básica por pelo menos 2 (dois) anos;





f) as secretarias de educação irão colaborar para a efetiva supervisão das atividades dos estudantes bolsistas nas escolas de educação básica por professores formadores selecionados, capacitados e com carga horária atribuída para exercer essa atividade;

g) a publicação e a transparência de dados sobre as bolsas concedidas são obrigatórias para possibilitar o monitoramento da Política no País;

II - a oferta de bolsas a licenciados ou a bacharéis de qualquer área com formação pedagógica que optem por atuar em localidades e em áreas de conhecimento com comprovada carência de professores, observadas as seguintes regras e condições:

a) o bolsista deverá cursar pós-graduação com foco em docência na educação básica ao longo do período da bolsa;

b) as redes de ensino deverão aderir às bolsas mediante diagnóstico da carência de professores e contratação de profissionais para exercer a função docente durante o período da bolsa, conforme regulamento;

III - a realização anual da Prova Nacional Docente (PND), com o objetivo de subsidiar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos processos de seleção e de ingresso no magistério público da educação básica, observado que os entes federativos:

a) deverão aderir à PND perante o Ministério da Educação;

b) deverão planejar a força de trabalho docente para realizar concursos públicos menores e mais frequentes, de forma a garantir previsibilidade na contratação;





c) poderão aperfeiçoar e modernizar os concursos, priorizando o uso da PND e incluindo, preferencialmente, uma etapa de prova prática;

IV - a adequação da oferta de vagas e de docentes à demanda local de professores, em cada território, em cursos de licenciatura nas instituições de educação superior.

§ 2º Consideram-se medidas complementares:

I - o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo nas instituições de ensino superior, para fomento e divulgação das características e dos benefícios tangíveis e intangíveis da carreira docente;

II - o envolvimento dos estudantes das instituições de ensino superior em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica;

III - a instituição de ações intersetoriais para assegurar cuidados de saúde mental aos estudantes de cursos de licenciatura participantes das atividades previstas nesta Lei.

Art. 6º Os entes federativos deverão cumprir o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão pactuadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no § 4º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3024368>